



PROCESSO Nº 1527/07

PROTOCOLO Nº 9. 427.760-4

PARECER Nº 838/07

APROVADO EM 07/12/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ALVORADA DA INFÂNCIA-
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: KALORÉ

ASSUNTO: Prorrogação de prazo para o funcionamento do Ensino Médio.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 3733/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Alvorada da Infância - Ensino Fundamental e Médio, Município de Kaloré, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução nº 69/07 (fls. 08) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Alvorada da Infância – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Alvorada da Infância – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 1 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2006.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 131 a 132).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 22 a 45);
- (b) licença sanitária (fls. 48)
- (c) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 47)

2.2 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresenta a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 1527/07

Matriz Curricular

Fl. r

NRE: 01 - APUCARANA		MUNICÍPIO: 1320 - KALORE									
ESTABELECIMENTO: 00042 - ALVORADA DA INFANCIA, E E - E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO				TURNO: NOITE							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3						
B A S E N A C I O N A L C O M U M N A	ARTE		2	2	2						
	BIOLOGIA		3	2	2						
	EDUCACAO FISICA		2	2	2						
	FILOSOFIA			2							
	FISICA		2	2	2						
	GEOGRAFIA		2	2	2						
	HISTORIA		2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	3						
	MATEMATICA		4	3	4						
	QUIMICA		2	2	2						
	SOCIOLOGIA				2						
SUB-TOTAL			23	23	23						
P D	L.E.M.-INGLES	*	2	2	2						
	SUB-TOTAL			2	2	2					
TOTAL GERAL			25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.

DATA DE EMISSAO: 22 DE Janeiro DE 2007

adriana lou...



PROCESSO Nº 1527/07

2.3 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente do ano de 2006, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
*Cleide Alves Pereira	*Arte	Pedagogia
*Elisângela de Fátima C. Semensato	*Arte	Letras
Ana Claudia Vicentim	Biologia	Ciências/Biologia
Cleonice da Silva Santos	Biologia	Ciências/Biologia
Luciana Dias Santos	Educação Física	Educação Física
Katia Cilene dos Santos Sanches	Educação Física	Educação Física
*Marcia Cristina Nunes Teco	*Filosofia	Pedagogia
*Sebastião Pereira dos Santos	*Física	Química
Ana Marcia Labegaline Stencil	Geografia	Geografia
*Ana Marcia Labegaline Stencil	*História	Geografia
*Ana Maria Domingues de Figueiredo Sanches	*História	Geografia
Elisângela de Fátima C. Semensato	Língua Portuguesa	Letras-Português/Inglês
Jacira de Fátima Carvalho Carlos	Matemática	Ciências/Matemática
Sebastião Pereira dos Santos	Química	Química
*Márcia Cristina Nunes Teco	*Sociologia	Pedagogia

* Apresentar professor com habilitação específica

Ressalte-se, que à folha 60, encontra-se uma justificativa assinada pela chefia do NRE de Apucarana, a qual esclarece que no Município de Kaloré não há professores com habilitação específica para as disciplinas de Arte e História.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 39/07 (cf. fls. 129), do NRE de Apucarana, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da



PROCESSO Nº 1527/07

Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso em pauta.

II – VOTO DA RELATORA

Embora a Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 39/07 (cf. fls. 129), do NRE de Apucarana foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso em pauta, bem como o Parecer n.º 1249/07-CEF/SEED (cf. fls. 135), esta Conselheira, no entanto, é favorável à **prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Alvorada da Infância – Ensino Fundamental e Médio, Município de Kaloré, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, excepcionalmente, até final de 2008, devido à falta de professores habilitados para as seguintes áreas do conhecimento: Arte, História e Filosofia.**

Tendo em vista a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de Apucarana priorizarem a nomeação de professores para as disciplinas supracitadas, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

Para o pedido de reconhecimento do curso, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, salientando o artigo 19, inciso III, alínea e; artigo 20, inciso V, parágrafo único e artigo 42, inciso IV, da referida Deliberação.

No processo de reconhecimento, o estabelecimento de ensino deverá comprovar adequação da Proposta Pedagógica, no ano de 2007, referente à seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.



PROCESSO Nº 1527/2006

Imediatamente, a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o reconhecimento.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2007.